HABEAS CORPUS Nº 516.323 - SC (2019/0175644-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RONALDO FRANCISCO - SC036396
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	CANCIO ADAURI NEVES DE SOUZA JUNIOR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CANCIO ADAURI NEVES DE SOUZA JUNIOR contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação n. 0013052-29.2015.8.24.0023).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 mês e 5 dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal, sendo-lhe concedida a suspensão condicional da pena (e-STJ fls. 107/123).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido (e-STJ fls. 181/191).

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (e-STJ fls. 214/223).

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/10), a impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal foi aplicada de forma indevida. Para tanto, afirma que o preceito secundário do art. 147 do Código Penal prevê a possibilidade de aplicação apenas da pena de multa e, em contrapartida, o art. 17 da Lei n. 11.340/2006 veda a aplicação de pena exclusiva de multa nas hipóteses de crime praticado com violência doméstica contra mulher. Dessa forma, entende

que o fato de o crime ter sido praticado contra mulher, em ambiente de violência doméstica, já foi sopesado na escolha da pena a ser aplicada, não podendo ser novamente utilizada para agravar a pena, na segunda fase da dosimetria, sob pena de indevido *bis in idem*.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede o decote da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal e a consequente redução da pena do paciente.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, sendo necessário aprofundado exame dos autos para a aferição de eventual constrangimento.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Suficientemente instruída a impetração, dispenso informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator